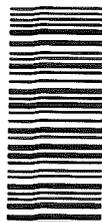




INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 006821 / 2020

0020206821



335013 - ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EII
CPF/CNPJ: 32.324.541/0001-61 TELEFONE: 32 99930-7038
ENDEREÇO.....: RUA MARCIANO FERREIRA FILHO, SN
BOA FAMILIA, 36892100 MURIAÉ - MG
EMAIL: ROCHAEMPREENDIMENTOS37@GMAIL.COM
PROCESSO N°.....: 006821 / 2020
N° ALTERNATIVO.....:
DATA ABERTURA.....: 13/07/2020
PREVISÃO TÉRMINO.....: 12/08/2020
PROCEDÊNCIA.....: INTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: **EM ANDAMENTO**

SETOR CADASTRO.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO
USUÁRIO CADASTRO....: CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
DATA CADASTRO.....: 13/07/2020 14:56:00
SETOR INICIAL.....: 023 - LICITAÇÃO
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 003 - CADASTRO ECONÔMICO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO

ATENDER PEDIDO EM ANEXO

32 3561 0316

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 13/07/2020 14:56:48
CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN

Recebido em: 0

Situações do Processo

13/07/2020 - EM ANDAMENTO

51 - CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN

ROCHA EMPREENDIMENTOS
Requerente do Processo

CARLOS ALBERTO ASSIS GUSMAN
Usuário de Cadastro

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

CONTRARRAZÕES

Ilustríssimo Senhor Diego Emílio de Almeida Motta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Muriaé -
Minas Gerais.

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 009/2020,

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, **inclusive** fornecimento de material para Construção de Escola Municipal de Educação Infantil no bairro Bom Pastor, no município de Muriaé - MG.

A empresa **Rocha Empreendimentos Imobiliários Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.324.541/0001-61, com sede na **Rua Marciano Ferreira, s/nº - Boa Família, no município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, CEP: 36.892-100**, é empresa licitante que participa do certame correspondente ao **Processo Licitatório nº 163/2020 - TP. 009/2020** e, como instituição privada que possui **responsabilidade social e legal**, prima pelos consagrados princípios constitucionais da **Administração Pública**, inseridos em nossa Carta Magna de 1988 no artigo 37, *caput*. São **axiomas** que têm o condão de orientar a atividade administrativa do Estado e, **consequentemente**, proteger o bem-estar coletivo e o interesse público. E é com base **nestes** valores constitucionais que se preocupa com o desfecho da Sessão Pública de

Rua Marciano Ferreira, s/nº - Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé - MG

32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS



ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

Julgamento dos Documentos de Habilitação, ocorrida no último dia 26 de junho de 2020, através de seu representante legal, Sr. Emilson Cláudio Ribeiro; vem com fulcro na alínea "A", do Inciso I do art. 109 da lei de nº. 8666/93 à presença de Vossa Excelência a fim de CONTRARRAZÕES.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Recurso impetrado pela empresa **Concreta Incorporações Ltda** e solicita a permanência do **JULGAMENTO** e da **HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA O LOTE 01** da licitante **ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**.

Primeiramente podemos observar que a modalidade da licitação trata-se de Tomada de Preços, visando a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o julgamento do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, no caso em tela temos um item a saber:

LOTE 01 - Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, incluso fornecimento de material para Construção de Escola Municipal de Educação Infantil no bairro Bom Pastor, no município de Muriaé – MG.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é cediço, o procedimento licitatório nada mais é do que um encadeamento de atos administrativos pelos quais uma pessoa governamental, pretendendo

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG

32.324.541/0001-61
ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI
RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS



ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

al ienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulados previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Desta forma, tal procedimento encontra-se claramente vinculado à lei, direta e necessariamente, devendo obediência estrita ao que a Constituição Federal denominou de princípio da legalidade estrita, cuja observância caberá ao Administrador Público.

As suas regras mestres encontram eco no Estatuto Geral das Licitações, cujo teor é o da Lei n.º 8.666/93. Este representa um refúgio contra o arbítrio Administrativo, já que suas hipóteses tanto de processamento quanto de forma são rigidamente estabelecidas.

No caso, o processo licitatório para o qual se dispôs a impetrante, representa a Concorrência Pública considerada aquela modalidade de licitação destinada a quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto (§1º, art. 22 do Estatuto das Licitações).

De todas, é a modalidade de licitação mais ampla, vez que se destina a um número maior de participantes, no sentido da obtenção de serviços, obras e/ou bens de maior vulto.

De fato, neste procedimento, primeiro abrem-se os envelopes “Documentação” e, após a sua conferência, estando as empresas em situação jurídica, eventualmente técnica, econômico-financeira e fiscal regulares, à falta de qualquer recurso, procede-se à abertura do envelope “Proposta”, caso haja a consequência renúncia ao direito de recorrer por parte das empresas presente e interessadas.

A habilitação é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que está o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica,

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação. A esse **procedimento**, alguns enfocam como **fase** e outros, como **ato**. Mas seja o fato como for – procedimento, fase ou ato – é igualmente chamado **habilitação**.

Dessa maneira, podendo ser enfocada de qualquer desses três ângulos (procedimento, fase, ato), a habilitação constitui um **fato administrativo** para cuja realização os administradores e os administrados estão vinculados estritamente à lei, agindo com parca discricionariedade.

Tal vinculação começa na Constituição da República e termina no edital da licitação. Mas, de permeio, passa por um feixe de normas regulamentadoras, em que sobressai a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se consubstancia e baseia o vigente o estatuto jurídico das licitações e contratações administrativas brasileiras.

Na seção II do capítulo I, a Lei nº 8.666/93 cuida da habilitação nas licitações. A fim de provê-la de forma vinculada, principia por fixar os quatro temas básicos da documentação exigível, arrolados nos incisos do *caput* do artigo 27. Nesse rol temático, inclui a **qualificação técnica**, a par da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal. O tema da qualificação técnica, no que respeita à documentação destinada a comprová-la, é tratado no artigo 30, cujo *caput* delimita, em quatro incisos, os documentos exigíveis.

Incisos tais, como estes – do artigo 27 e do artigo 30, bem como de outros artigos da mesma seção – denomino **incisos capitais**, porque integram o *caput*, e do mesmo modo se podem denominar quaisquer incisos que façam parte do *caput* de algum dispositivo.

Os incisos capitais do artigo 30, apesar de serem quatro, prevêm exigências de documentos que podem ser desdobradas em seis, perfazendo itens, aos quais se pode denominar: **os tópicos de documentação da qualificação técnica**. A saber:

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61
ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI
RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36 892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

1º – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2º – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

3º – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

4º – indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5º – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

6º – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao presente estudo, interessa o segundo dos itens acima, o tópico de documentação referido à comprovação de aptidão para desempenho compatível com o objeto da licitação, a que se refere a parte inicial do inciso II do artigo 30.

Essa aptidão será comprovada mediante certidões ou atestados que se enquadram em duas categorias.

Primeiramente, uma categoria geral. Abrange todos os atestados ou certidões destinados a comprovar a aptidão para desempenho das atividades necessárias à execução do contrato posto em licitação. Tais documentos podem ser chamados, genericamente, **certidões** ou **atestados de aptidão**, ou **certidões** ou **atestados de desempenho** ou, como também se costuma chamá-los, peculiarmente, nos casos de obras e serviços, **certidões** ou **atestados de capacidade técnica**. A melhor designação para expressar essa categoria geral – e que, por isso, usaremos doravante – é **certidão** ou **atestado de aptidão**. O seu objeto

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61
ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI
RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

tanto pode ser obras e serviços, quanto o fornecimento de bens. Repita-se: é a categoria geral.

Em segundo, uma categoria especial destacada dentro da geral. Compreende aquelas certidões ou atestados de aptidão que têm por objeto, especialmente, comprovar a capacitação técnico-profissional centralizada na pessoa (física) que será o responsável técnico pela execução do contrato, no caso de obras e serviços. Daí, a designação apropriada: **certidões ou atestados de responsabilidade técnica.**

Para a disciplina de tais comprovantes – tendo-se em vista que na sistemática normativa o *caput* enforma os parágrafos do mesmo dispositivo, seja para ser explicitado ou completado, seja para ser modificado ou excepcionado por eles – verifica-se que o inciso II do *caput* e os parágrafos do artigo 30 compõem o **sistema normativo da comprovação da aptidão**, consubstanciado nas seguintes regras:

1ª – Sempre, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços e, quando for o caso, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão será feita por certidões ou atestados, cujo conteúdo versará sobre **o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

2ª – Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de **certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional eq uivalente ou superior.**

3ª – As exigências concernentes à capacitação técnico-profissional para assumir a responsabilidade técnica pela obra ou serviço serão limitadas à comprovação, pelo licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, o profissional indicado como responsável, o qual deverá ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, cujo conteúdo seja a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61

**ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI**

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36 892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

4ª – As características semelhantes exigidas do atestado de responsabilidade técnica serão limitadas exclusivamente às parcelas do objeto da licitação que tenham maior relevância e valor significativo para o julgamento, assim definidas no instrumento convocatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

5ª – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

6ª – Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, incluindo o indicado para responsável técnico, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração pública.

7ª – As certidões ou atestados de aptidão, incluídos os de responsabilidade técnica, serão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8ª – As certidões ou atestados de aptidão, incluídos os de responsabilidade técnica, deverão ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

9ª – O responsável técnico pelas obras e serviços contratados deverá ser profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Aí estão as nove regras pelas quais se compõe o sistema normativo que disciplina a comprovação da aptidão e, como parte dela, da responsabilidade profissional, com vistas à habilitação nas licitações promovidas pela administração pública. Por cuidarem da habilitação no que concerne à qualificação técnica, são essas **as regras da habilitação técnica**, como assim podem ser ditas, para se distinguirem das que cuidam de outros temas ou setores da habilitação.



Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG

32.324.541/0001-61
ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI
RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

O presente estudo se elabora sob o ordenamento dessas regras. Inicialmente, tratará da comprovação da aptidão, em geral, versando três aspectos – **o conteúdo, a autoria e o registro** – do atestado. Posteriormente, por término do seu desenvolvimento, o estudo dedicará atenção à **responsabilidade técnica**, em especial, antes das **considerações finais**.

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir **a aptidão da proponente para a execução do contrato** nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da **aptidão por similaridade**, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de **similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços **iguais**, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e**

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61
ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI
RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

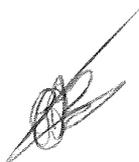
prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida **especificamente** a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também **especificamente** detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

Logo, as certidões ou os atestados de aptidão ou de desempenho, com base seja na similitude, seja na equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "**in concreto**", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: – as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até o preço e o prazo, o que for necessário para permitir que se possa inferir, **em cada caso atestado**, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, **efetivamente**, a sua pertinência e **compatibilidade com o objeto da licitação** e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantir o interesse público que está em jogo na licitação, ao lado dos interesses privados nem sempre com ele condizentes.

II – DOS FATOS

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61
ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI
RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

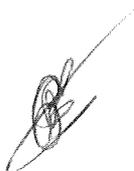
Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa”. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG



32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifiquem, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A Comissão de Licitação deveria ter examinado com denodo os atestados de capacidade técnicas apresentadas, comparando-os com o detalhamento da execução da obra a ser realizada para a **construção de muro de contenção em gabião no bairro Coronel Izalino**. Não o fez. Vejamos por que.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG

32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

Não seria demasiado lembrar que os Administradores Públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que são contratados, entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública!

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Todos os documentos apresentados são capazes de demonstrar o cumprimento das exigências legais, e o profissional capacitado que tem a expertise de construir um restaurante, não terá dificuldade nenhuma em construir uma escola e vice-versa.

Evitando-se ainda grande prejuízo aos cofres públicos e a toda população, que aguarda ansiosamente a realização da construção de um novo equipamento público que vem atender as demandas do Mercado Produtor de Muriaé, com a maior lisura e transparência dos seus atos, atendendo aos princípios constitucionais.

III – DO PEDIDO

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG

32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS



ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ: 32.324.541/0001-61

À guisa de considerações finais, acima de todos os axiomas que puderem ser suscitados até aqui **está a necessidade de manutenção do interesse público, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Esta recorrente se reserva no direito constitucional de se socorrer à douta Casa de Contas do Estado de Minas Gerais e ao *Parquet* Estadual, caso seja de extrema necessidade.

Posto isso, requer o conhecimento da presente contrarrazões e que seja mantida a decisão do julgamento da HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO para o objeto do LOTE 01, ratificando todos os atos da douta Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo toda a legalidade do processo licitatório.

Nestes Termos,

P. e E. Provimento,

Muriaé (MG), 09 de julho de 2020.

Emilson Claudio Ribeiro

Emilson Cláudio Ribeiro
Sócio-Administrador
CPF sob o nº 053.312.676-29

32.324.541/0001-61

ROCHA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS EIRELI

RUA MARCIANO FERREIRA, S/Nº
BOA FAMÍLIA, CEP: 36.892-100,
MINAS GERAIS

Rua Marciano Ferreira, s/nº – Boa Família
CEP: 36.892-100 Muriaé – MG